



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.695.885 - ES (2020/0099817-0)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**AGRAVANTE** : LUCIMAURO BORGES TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : FREDERICO VILELA VICENTINI - ES024737  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182/STJ. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS, NA MODALIDADE TENTADA, CONTRA DUAS VÍTIMAS. MINUTA DE AGRADO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nas razões do agravo em recurso especial, não foram rebatidos, especificamente, os fundamentos da decisão agravada relativos à aplicação das Súmulas n. 7 e 83, ambas do Superior Tribunal de Justiça, atraindo, à espécie, a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. No tocante à incidência da Súmula n. 7/STJ, o Agravante se limitou a sustentar, genericamente, a desnecessidade de revolvimento do contexto fático probatório dos autos, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Assim, não houve a observância da dialeticidade recursal, motivo pelo qual careceu de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta aos fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial, no caso, a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. De igual modo, não foi demonstrado o desacerto da decisão agravada, indicando eventual superação do entendimento do STJ, no qual a Corte local se orientou ou, ainda, eventual distinção com o caso dos autos.

4. O comando contido na Súmula n. 83/STJ também é aplicável aos recursos interpostos com fulcro na alínea *a* do permissivo constitucional.

5. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.695.885 - ES  
(2020/0099817-0)**

AGRAVANTE : LUCIMAURO BORGES TEIXEIRA  
ADVOGADO : FREDERICO VILELA VICENTINI - ES024737  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### RELATÓRIO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCIMAURO BORGES TEIXEIRA contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada (fls. 560-561).

Os embargos de declaração da Defesa foram rejeitados pelo Presidente desta Corte às fls. 572-573.

Nas razões do agravo regimental, a Defesa alega ter havido, sim, impugnação específica de todos os fundamentos do *decisum* de inadmissão do recurso especial e repisa as alegações de mérito do recurso especial.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo (fls. 604-608).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.695.885 - ES  
(2020/0099817-0)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182/STJ. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS, NA MODALIDADE TENTADA, CONTRA DUAS VÍTIMAS. MINUTA DE AGRADO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nas razões do agravo em recurso especial, não foram rebatidos, especificamente, os fundamentos da decisão agravada relativos à aplicação das Súmulas n. 7 e 83, ambas do Superior Tribunal de Justiça, atraindo, à espécie, a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. No tocante à incidência da Súmula n. 7/STJ, o Agravante se limitou a sustentar, genericamente, a desnecessidade de revolvimento do contexto fático probatório dos autos, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Assim, não houve a observância da dialeticidade recursal, motivo pelo qual careceu de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta aos fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial, no caso, a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. De igual modo, não foi demonstrado o desacerto da decisão agravada, indicando eventual superação do entendimento do STJ, no qual a Corte local se orientou ou, ainda, eventual distinção com o caso dos autos.

4. O comando contido na Súmula n. 83/STJ também é aplicável aos recursos interpostos com fulcro na alínea *a* do permissivo constitucional.

5. Agravo regimental desprovido.

### VOTO

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

Em que pese os argumentos suscitados no agravo regimental defensivo, a decisão monocrática proferida pela Presidência deste Superior Tribunal de Justiça não merece reparos.

Consta dos autos que o Agravante foi pronunciado pela suposta prática de dois homicídios qualificados, na modalidade tentada. Inconformada, a Defesa interpôs recurso em sentido estrito, ao qual a Corte de origem negou provimento (fls. 360-373).

Os embargos de declaração defensivos foram rejeitados (fls. 387-393).

Nas razões do recurso especial, a Defesa apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 155 do Código de Processo Penal .



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões às fls. 457-467.

Feito esse breve esboço histórico, passo ao exame da controvérsia.

A decisão que inadmitiu o recurso especial está calcada nas seguintes razões de decidir (fls. 481-483):

*"Compulsando detidamente os autos, verifica-se que o presente recurso não merece juízo positivo de admissibilidade, porquanto a questão levada ao conhecimento desta Corte foi decidida com base nos fatos e nas provas dos autos. Logo, para infirmar as conclusões da Câmara julgadora, necessário seria o reexame do acervo fático-probatório produzido ao longo da instrução processual, o que atrai a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.*

[...]

*Ainda que tal deficiência pudesse ser contornada, observa-se que o acórdão objurgado se encontra embasado em posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:*

*'[...] 3. Quanto à tese de que a pronúncia encontrou amparo somente em provas colhida na fase inquisitiva, ressalto que tal matéria não foi objeto de debate na Corte de origem, atraindo o óbice do enunciado n. 282/STF, por ausência de prequestionamento. Ainda que assim não fosse, consigno o firme entendimento desta Corte Superior ao admitir 'que os indícios de autoria imprescindíveis à pronúncia, que configura mero juízo de admissibilidade da acusação, decorram dos elementos probatórios colhidos ainda na fase inquisitorial, não havendo falar em violação ao art. 155 do CPP 3. Agravo regimental improvido' (AgRg no AREsp 252.736, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 10/02/2015).*

*4. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no AREsp 1.440.437/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 12/08/2019.)*

*Tal situação desafia a incidência da Súmula nº 83, daquela Corte, que assim dispõe: 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (DJe: 02.07.1993, p. 13.283)'.*

*Não obstante o enunciado epigrafado se refira apenas ao recurso excepcional manejado sob o fundamento da divergência jurisprudencial (CF, art. 105, III, 'c'), já se encontra pacificado que 'o óbice do enunciado da súmula 83, do STJ, alcança o recurso especial interposto pela letra 'a' do permissivo constitucional' (AgRg no Ag 806070/BA, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJe: 23.04.2007, p. 323).*

*Do exposto, com arrimo no inciso V do artigo 1.030 do Código de Processo Civil, inadmito o recurso."*

No entanto, o Agravante, nas razões do agravo em recurso especial, deixou de rebater, especificamente, os fundamentos da decisão agravada relativos à aplicação das Súmulas



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 7 e 83, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

Incide, portanto, o óbice do Enunciado da Súmula n. 182 desta Corte Superior, que dispõe: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Nesse sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM A CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.**

*1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.*

*2. Nas razões do agravo em recurso especial, o agravante nada alegou em relação à apontada impossibilidade de cabimento de recurso especial para discutir suposta violação de norma constitucional e à mencionada ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.*

*[...]*

*5. Agravo regimental não provido. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reduzir a pena-base do recorrente ao mínimo legal e, por conseguinte, tornar a sua sanção definitiva em 6 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 666 dias-multa." (AgRg no AREsp 743.772/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018.)*

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA.**

*1. A decisão que inadmitiu o apelo nobre assentou o óbice das Súmulas n. 7/STJ e 284/STF, além da ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial. No entanto, no agravo em recurso especial a defesa limitou-se a reiterar os argumentos apresentados no apelo nobre, afirmando que os requisitos de admissibilidade do apelo extremo teriam sido preenchidos e as teses apresentadas prequestionadas.*

*2. Deixando a parte agravante de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, é de se aplicar o enunciado n. 182 da Súmula do STJ.*

*[...]*

*2. Agravo não conhecido." (AgRg no AREsp 1.241.914/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018.)*

No tocante à Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, em que pese a argumentação trazida por ocasião do agravo regimental, não merece reparos a decisão combatida.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, como se verifica, nas razões do agravo em recurso especial, o Agravante se limitou a alegar genericamente a desnecessidade de revolvimento do contexto fático probatório dos autos, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas.

Assim, não houve a observância da dialeticidade recursal, motivo pelo qual careceu o referido recurso de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta aos fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial, no caso, a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, quanto ao óbice da Súmula n. 83/STJ, a Defesa não demonstrou o desacerto da decisão agravada, indicando eventual superação do entendimento do STJ, no qual a Corte local se orientou ou, ainda, eventual distinção com o caso dos autos.

A propósito:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE LIQUIDAÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

[...]

*2. Quando o inconformismo excepcional não é admitido pela instância ordinária, com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação, em tema de agravo em recurso especial, deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte.*

*3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 1.076.690/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 04/09/2018.)*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0099817-0

**AgRg nos EDcl no  
AREsp 1.695.885 /  
ES**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010902120058080050 050050010904 10902120058080050 50050010904

EM MESA

JULGADO: 12/08/2020

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : LUCIMAURO BORGES TEIXEIRA  
ADVOGADO : FREDERICO VILELA VICENTINI - ES024737  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : LUCIMAURO BORGES TEIXEIRA  
ADVOGADO : FREDERICO VILELA VICENTINI - ES024737  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.